





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



I9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP			Desistiu.
Rodada:	2	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.055.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.054.000,000
Rodada:	3	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.052.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.051.000,000
Rodada:	4	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.049.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.048.000,000
Rodada:	5	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.046.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.045.000,000
Rodada:	6	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.043.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.042.000,000
Rodada:	7	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.040.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.039.000,000
Rodada:	8	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.038.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.037.000,000
Rodada:	9	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.035.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.034.000,000
Rodada:	10	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.030.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.029.000,000
Rodada:	11	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.028.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.027.000,000
Rodada:	12	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.025.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.024.000,000
Rodada:	13	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	R\$ 1.020.000,000
		VALETET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.019.000,000
Rodada:	14	VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP	Desistiu.

Após a etapa de credenciamento, inicia-se a fase de abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas participantes, dando inicio a fase de lances verbais. Ato contínuo o envelope de habilitação da empresa **VALETET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, vencedora da fase de lance é aberto e seu conteúdo conferido, analisado e rubricado pelo Pregoeiro e equipe de apoio e representantes presentes onde constatou-se a ausência de alterações do **Contrato Social**, em descordo com o item 10.3.2; CNPJ (Cadastro Nacional de

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



Pessoa Jurídica) e FIC (Ficha de Inscrição Estadual) com data de emissão superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o item 10.9.8; Certidão tributária consta pendência e não consta EXIGIBILIDADE SUSPensa na mesma, em desacordo com o item 10.9.9; não apresentou Relatório com planejamento de Pessoal item 10.4.6 do edital; documento da sócia Lucila do Socorro Galhardo do Vale não foi apresentado apenas em cópia simples em desacordo com o item 10.1 do edital. O Pregoeiro inabilita a empresa **VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** e paralisa o certame às 12h00min com retorno marcado para as 14h00min. As 14h05min o Pregoeiro retorna os trabalhos com a abertura do envelope de habilitação da empresa **VIA BRASIL NETWORK EIRELI** os documentos são analisados e rubricados por todos. O Pregoeiro declara habilitada a empresa **VIA BRASIL NETWORK EIRELI** e pergunta aos licitantes presentes se há interesse de manifestação de recurso. A empresa **VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** **entrará com recurso** contra a empresa **VIA BRASIL NETWORK EIRELI** alegando a validade do atestado de capacidade técnica ressaltando que deveria ter registro no CREA, assim como compor o acervo técnico profissional, alega ainda que a proposta apresentada pela empresa não está de acordo com o edital, pois não está detalhada, a empresa **I 9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI** entrará com recurso contra a empresa **VIA BRASIL NETWORK EIRELI**, pois não foi observado a lei 8.666/93 art. 31, cujo valor do capital social deveria ser no mínimo 10% do valor licitado, alega ainda que os certificados apresentados (NR 10 e NR 35) não foi comprovado o vínculo dos profissionais com a empresa, certidão de quitação da empresa perante o CREA está desatualizada com relação ao capital social da empresa, alega também ausência de marca e modelo dos equipamentos na proposta apresentada pela empresa, destaca também que a empresa não apresentou documento comprobatório que o responsável técnico possui capacidade técnica para a execução do objeto licitado, a empresa **VIA BRASIL NETWORK EIRELI** **entrará com recurso**, a empresa **Norte Tecnologia e Construção EIRELI** **entrará com recurso** contra a empresa **VIA BRASIL NETWORK EIRELI** alegando o atestado de capacidade técnica o qual descumpre o art. 30 parágrafo 2º da lei 8666/93, alega ainda que a empresa apresentou a Certidão do CREA sem a validade legal quanto ao referido órgão de acordo com os autos do processo. Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Os valores finais serão analisados e poderão ser negociados para posterior homologação. Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e representantes presentes. O Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

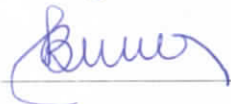


PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME
Pregoeiro	DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Equipe apoio	ADRIANA ALMEIDA LIMA
Equipe apoio	LUCIANA BRITO VIEIRA

ASSINATURA



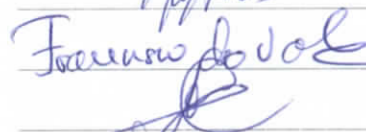




PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP
VALETEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
I9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP
NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

ASSINATURA


A
Prefeitura Municipal de Paragominas
Departamento de Licitação – CPL
Pregão Presencial Nº 9/2018-00001

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 138/18
Data: 30/09/18 Hora: 11:36
[Assinatura]
Funcionário



ASSUNTO: **PEDIDO DE VISTAS DE PROCESSO (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO)**

A **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 08.788.055/0001-10, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. Hugo Rogério Barbosa Vieira**, portador do CNH 0100036543, vem respeitosamente, requerer o que se segue:

1- Com base no art. 63 da Lei 8.666/93, que dita:

"É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos."

Ainda art. 11 do Decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso de informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que reza:

"Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação."

É que vem o solicitante REQUERER cópia na íntegra do processo licitatório **Pregão Presencial Nº 9/2018-00001**, mediante o que se segue:

- a) O requerente solicita a informação por endereço eletrônico fornecido ao final, com base no inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto 7.724/12.
- b) Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei 8.666/93, o requerente não requer cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos.
- c) OU, acesso conforme o § 2º do art. 15 do mesmo Decreto 7.724/12: "*§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1o.*"
- d) Que se cumpra o prazo do art. 15 § 1º do Decreto 7.724/12, ou, que seja cumprido o disposto nos incisos do § 1º do art. 15:

NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ 08.788.055/0001-10

INSC EST. 152.622.857-6



"Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso. "

2- Recusa-se apresentar justificativa de pedido de acesso, com base no art. 14 do Decreto 7.724/12:

"Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação."

Sem o mais, é o que REQUER.

Certos de sua atenção, manifestamos votos de elevada estima.

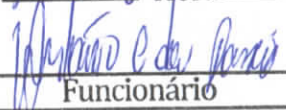
Parauapebas-PA, 29 de Janeiro de 2018.


08.788.055/0001-10
NORTE TECNOLOGIA E
CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Rua C, nº 331 - A
Bairro: Cidade Nova
CEP: 68.515-000
PARAUAPÉBAS - PA

NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ Nº 08.788.055/0001-10

A
Prefeitura Municipal de Paragominas
Departamento de Licitação – CPL
Pregão Presencial Nº 9/2018-00001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	137118
Data:	30/01/18 Hora: 11:35
	
Funcionário	

A **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 08.788.055/0001-10**, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. Hugo Rogério Barbosa Vieira**, portador do **CNH 0100036543**, vem mui respeitosamente manifestar sua repulsa referente a classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, no Certame realizado no dia 25 de janeiro de 2018, iniciado as 9h00.

DOS FATOS:

- Desclassificação da empresa Veletel Comércio e Serviços Ltda – EPP, por apresentar Ficha de Inscrição Estadual com data de emissão superior a trinta dias, em desacordo com o item 10.9.8, Certidão Tributária Estadual constando pendência e por não apresentar exigibilidade suspensa em desacordo com o item 10.9.9, por não apresentar Relatório com de pessoal solicitado no item 10.4.6 e ainda por apresentar apenas cópia simples do documento da sócia em desacordo do item 10.1;
- Classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, mesmo sendo constatado que mesma também descumpriu as exigências editalícias, assim como a primeira colocada no que se refere a:
 - ✓ Não comprovação do capital mínimo do valor estimado da contratação, em desacordo como o item 10.5.1, e ainda em desacordo com a Lei 8.666 §3º
 - ✓ Não comprovação de vínculo com os detentores dos Certificados de NR10 e NR35, que comprova aptidão para o desempenho serviços à serem contratados, em desacordo com o item 10.4.5, além de dois dos certificados apresentados já tem sua data de validade expirada;
 - ✓ A Certidão de registro no CREA, apresentado pela empresa encontra-se com os dados de alteração cadastral desatualizados. Tal fato já invalida a referida Certidão, pois tal advertência já está prevista na Certidão, inclusive em negrito, como poderá ser comprovado nos autos do Processo;
 - ✓ O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Via Brasil, encontra-se totalmente em desacordo pela Lei 8.666 que rege o instrumento convocatório (CLÁUSULA I: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA). O Atestado da referida empresa não quantifica e nem qualifica os serviços prestados, para que se possa avaliar a compatibilidade com o objeto da referida licitação, estando assim em desacordo, com Art. 30, inciso II da Lei 8.666. Além do mais, a assinatura do Atestado mesmo estando reconhecida, não faz menção da responsabilidade técnica do mesmo, deixando dúvidas quanto a sua veracidade.

O Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na secessão de continuidade do Pregão supracitado, ocorrida as 14h05, na qual houve a classificação da Proponente Via Brasil, ficou ciente de todos

NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ 08.788.055/0001-10

INSC EST. 152.622.857-6



os questionamentos, porém o mesmo não se dignou a realizar nenhuma diligência para que pudesse realizar diligência dos fatos. Ressalta-se ainda que os licitantes presentes foram orientados pela Sra. Luciana da Equipe de Apoio à se dirigirem ao CREA para relatar tal denúncia ou diligência.

É fato que não houve empenho do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio em apurar a veracidade dos fatos, mesmo estando nítido as irregularidades apresentadas pela empresa Via Brasil, assim que houve os rigores da Lei na desclassificação da empresa Veletel, prejudicando assim as demais licitantes presentes.

A **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão por esta Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo. Portanto solicitamos a vossa senhoria reveja os atos que habilitaram a empresa Via Brasil como vencedora do certame com todas as irregularidades aqui apresentadas, e ainda que deem a oportunidade para as demais licitantes.

A atitude de praticar atos em desacordo com a legislação vigente, é passível de Mandato de Segurança, haja vista que tudo poderá ser comprovado em análise da Ata da sessão, bem como nas demais documentações que compõem o processo, bastando apenas o Pedido de Vistas do processo por qualquer cidadão comum, pelos licitantes ou ainda pelo próprio Ministério Público, se for o caso.

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva1:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Parauapebas-PA, 29 de Janeiro de 2018.

Nestes Termos
P. Deferimento


08.788.055/0001-10
NORTE TECNOLOGIA E
CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Rua C, nº 331 - A
Bairro: Cidade Nova
CEP: 68.515-000
PARAUAPEBAS - PA

NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ Nº 08.788.055/0001-10



Av. Primeiro de Dezembro, 633.

Entre Vileta/Humaitá.

Marco / Cep: 66095-490 Belém-PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2018-00001



RECURSO

A VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.746.111/0001-30, Inscrição Estadual nº 15.216.476-6, Inscrição Municipal 150.707-9, Registro JUCEPA 15200723114, Registro CREA 5061 – EMPA, com sede na Avenida João Paulo II, 633 (Térreo) – Bairro do Marco – Belém – Pará, CEP: 66095-492, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, Sr. Francisco de Assis Rodrigues do Vale, RG: 3225256 e CPF: 023.951.002-00, residente à Avenida Rômulo Maiorana, 36, legítima participante deste certame PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2018-00001, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para tempestivamente, com fundamento na CLÁUSULA XIII – DOS RECURSOS e Artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 – apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, face da decisão do Sr. Pregoeiro que INABILITOU essa empresa recorrente – VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ: 03.746.111/0001-30 - e ACEITOU e HABILITOU a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI - CNPJ: 25.140.710/00001-48, que faz com base nas razões a seguir expostas:

Manifestamos intenção de recurso devido à:

1 – À decisão do Sr. Pregoeiro que nos inabilitou, conforme os motivos alegados em ATA, sem observar os nossos direitos previstos através do Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 – atualizada Lei Complementar nº 155 de 2016, conforme abaixo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação

12 - A empresa declarada vencedora do certame estar em desacordo com os item 10.4 - **HABILITAÇÃO TÉCNICA** -, mas precisamente com o sub-item 10.4.1 Prova de que a empresa possui atestado de **Capacidade Técnica** fornecido por pessoa Jurídica de Direito público ou privado, que tenha fornecido os **materiais ou realizado os serviços** com características do Objeto da Licitação, em papel timbrado e com **ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO**.

DO EDITAL:

10.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

10.4.1 Prova de que a empresa possui atestado de **Capacidade Técnica** fornecido por pessoa Jurídica de Direito público ou privado, que tenha fornecido os **materiais ou realizado os serviços** com características do Objeto da Licitação, em papel timbrado e com **ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO**.

Francisco de Assis R. do Vale
VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

10.4.2 Apresentar registro do profissional habilitado com responsabilidade técnica no Conselho de Engenharia (CREA), que comprove as atividades:

10.4.2.1 O Responsável Técnico deverá constar no quadro da empresa;

10.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro da licitante, será atendida mediante a apresentação dos documentos a seguir:

a) Quando empregado: Cópia do livro de registro de empregado registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anotada;

b) Quando sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

c) Quando diretor: Cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

d) Quando profissional liberal: Contrato de prestação de serviços.

10.4.3 Certidão de registro da empresa no CREA;

DOS FATOS:

A empresa recorrida, VIA BRASIL NETWORK EIRELLI - CNPJ: 25.140.710/00001-48, para sua comprovação, apresentou uma **SIMPLES DECLARAÇÃO** da empresa FLORAPAC, datada do dia 24/01/2018, ou seja, um dia antes da sessão deste pregão, onde a mesma declara que a empresa recorrida "exerceu e exerce" atividades na área de tecnologia de informação nas seguintes áreas: 1) Implantação e Manutenção em Redes Óticas Especializadas e 2) Implantação e Manutenção em Sistemas de Segurança em Vídeo por Câmeras IP; sem que tenha essa DECLARAÇÃO, apresentado o CONTRATO FORMAL DE FORNECIMENTO entre as duas empresas (CONTRATANTE E CONTRATADA), vinculando-se entre si, e relacionando os quantitativos de materiais fornecidos e serviços realizados, e sem que a referida DECLARAÇÃO tenha apresentado algum vínculo com o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, registrado no CREA-PA, através de uma ART, como deveria ser.

A referida DECLARAÇÃO está totalmente INCOMPATÍVEL com as características de um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, estando em completo desacordo com que estabelece o Artigo 30 - Inciso II (Comprovação Técnico Operacional da Empresa Licitante) e § 1º (Comprovação de Aptidão), Inciso I (Capacitação Técnico-Profissional) e também com as normas técnicas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-PA) e Conselho Federal de Engenharia (CONFEA), que são os órgãos responsáveis pelo cumprimento da legislação daquilo que caracteriza um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, somente terá validade, estando ele vinculado a um responsável técnico da empresa a ser contratada, através de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que sua vez compõe o CAT (Certidão de Acervo Técnico) do referido profissional. Nesse sentido, cabe aqui transcrever as informações contidas no ÍTEM INFORMAÇÕES/NOTAS da CERTIDÃO CREA número 155820/2018 cuja emissão foi em 24/01/2018 e com validade até o dia 31/03/2018 da empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI: "A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico".

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos do(s) profissional (is) que estejam ou venham a ser integrados ao seu quadro técnico, que será comprovado através da Certidão de Registro e Quitação - CRQ - Legislação: Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

ART- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: Instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou execução de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

CAT- CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO: Documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referentes às ARTs arquivadas em nome do profissional.

RESSALTANDO TAMBÉM QUE:

- 1) A certidão do CREA número 155820/2018 da empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI perdeu a validade conforme informação contida na própria certidão "Esta certidão perderá validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Ocorre que a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI, em seu contrato social, através do ATO DE ALTERAÇÃO 2, datado de 22/01/2018 - alterou junto a JUCEPA o seu capital social que antes era de R\$ 100.000,00 para R\$ 150.000,00, de forma a atender a exigência mínima de capital social para participação da licitação.
- 2) O contrato de trabalho firmado entre o Responsável Técnico, Sr. Felipe Calimam Ferreira, e a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI, está inválido junto ao CREA-PA, estando o mesmo inapto a exercer a atividade de Responsável Técnico: o contrato de trabalho apresentado pela referida empresa para participação na licitação, conforme anexado nos autos, foi firmado entre as partes a partir do dia 02 de Janeiro de 2018, estando divergindo das informações contidas nas certidões apresentadas de números 155820/2018, da empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI e 155823/2018 do profissional Felipe Calimam Ferreira, sendo que



Francisco de Assis P. do Vale
VALMIR DOMINGOS DE SAUS E SERVIÇOS LTDA.

em ambas, conforme as informações contidas nas próprias certidões, a data de início do contrato foi de 07/12/2016.

Em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Também, é muito importante ressaltar, que a Comissão Permanente de Licitação não tem legitimidade para ir de encontro à lei, bem como o que prescreve o artigo 30 da lei de licitações, posto ela ser norma superior, sendo portanto meios legais desclassificatórios, pois se assim fossem, a lei de licitações não teria utilidade, o que esta INOBSERVÂNCIA no caso prático é motivo de nulidade de todo o processo.

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

LEI 8.666

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Francisco de Assis R. do Vale
VILFELI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por estes motivos acima expostos, o Recorrente requer a desclassificação da Empresa Vencedora pelos motivos de direito a seguir expostos.

DO DIREITO DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no CLÁUSULA XIII – DOS RECURSOS - Ao final da sessão, depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para juntar memorial e razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. As manifestações recursais deverão ser encaminhadas em original ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Paragominas para o seu devido registro.

Se a empresa for consagrada vencedora, mesmo apontados os motivos acima mencionados, haverá grande ofensa ao Princípio da Igualdade a que o edital também está submetido, que visa assegurar igualdade entre os participantes, prevenindo cláusulas no Edital que privilegiem um ou outro licitante.

Não significa dizer que o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação fira a isonomia entre os participantes. A Administração pode e deve fixá-los sempre que for imprescindível a garantia da execução do contrato, garantindo assim a qualidade das obras e serviços a serem prestados, e não existindo possibilidade de qualquer "adequação" do licitante para ser incluso nas normas previamente estabelecidas.



Francisco de Assis do Vale
MUEL CONSULTING E SERVIÇOS LTDA

Posto isto, fica clara que a classificação da empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI - CNPJ: 25.140.710/00001-48, irá ferir princípios básicos e notórios da Administração Pública, o que não pode e não deve ser suportado por esta, visto que isto acarretaria danos a si, bem como a terceiros que poderiam estar mais apropriados para executar tal serviço e foram descartados para a classificação de uma empresa, que não se encaixa naquilo perseguido pela Administração Pública, motivo pelo qual está Recorrente requer a desclassificação da empresa recorrida bem como a retratação da decisão de declaração de vitória da mesma.

Diante do exposto, requer que seja procedente o presente recurso em todos os seus termos, vez que preenche os requisitos jurídicos para tanto e seja desclassificada a empresa vencedora, pois conforme demonstrado a mesma não respeitou o referido edital licitatório no que tange a qualificação e habilitação técnica.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- A) O deferimento do Recurso Administrativo, pelo pregoeiro, nos termos do Inciso VII do Artigo 11 do Decreto 5.450/2005, para o fim de desclassificar a proposta da empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELLI e retornar a licitação com novo prazo a nossa empresa VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, para apresentação da documentação atualizada, conforme previsto pelo Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006.
- B) A retratação da decisão de declaração de vitória da recorrida, tendo em vista sua manifesta incompatibilidade com o edital de licitação em questão;
- C) Caso não seja proferida a retratação, para a reconsideração da decisão ora recorrida, que seja este recurso encaminhado à autoridade superior, art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520/2002 para provimento nos termos supracitados, por medida de salutar justiça.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Belém, 29 de Janeiro de 2018.

Atenciosamente,

Francisco de Assis R. do Vale
FRANCISCO DE ASSIS R. DO VALE
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 023.951.002-00 / RG: 2225256-SSP-PA
REG. CREA 5164-TDPA

VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	<u>130/2018</u>
Data:	<u>30/01/18</u> Hora: <u>09:50</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário	



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
VIA BRASIL NETWORK EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

MARCOS ANDRE CAVALCANTE ALVES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/1979, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 511.972.862-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3758870, órgão expedidor SEGUP - PA, residente e domiciliado no(a) RUA JULIO P. COELHO, 447, PROMISSAO I, PARAGOMINAS, PA, CEP 68.628-110, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial VIA BRASIL NETWORK EIRELI e nome fantasia VIA NETWORK.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: RUA MANOLITO ANDRADE, 326, SALA A, PROMISSÃO III, PARAGOMINAS, PA, CEP 68.628-486.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):
PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO;SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM;SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS
SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;MANUTENÇÃO DE REDES DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE
TELECOMUNICAÇÕES.



CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

6190-6/01 - provedores de acesso às redes de comunicações.
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
4221-9/05 - manutenção de estações e redes de telecomunicações.
6110-8/03 - serviços de comunicação multimídia - scm.

Req: 81600000245917

Página 1

VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
VIA BRASIL NETWORK EIRELI**



6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. /

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a MARCOS ANDRÉ CAVALCANTE ALVES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

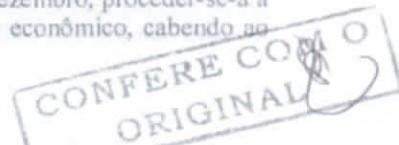
CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o



Req: 81600000245917

Página 2

VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
VIA BRASIL NETWORK EIRELI**



acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.



DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de PARAGOMINAS/PA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

PARAGOMINAS/PA, 1 de julho de 2016.



MARCOS ANDRE CAVALCANTE ALVES
CPF: 511.972.862-68



Req: 81600000245917

Página 3


VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

ATO DE ALTERAÇÃO nº 2
VIA BRASIL NETWORK EIRELI
CNPJ nº 25.140.710/0001-48



MARCOS ANDRE CAVALCANTE ALVES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/1979, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 511.972.862-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3758870, órgão expedidor SEGUP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JULIO P. COELHO, 447, PROMISSÃO I, PARAGOMINAS, PA, CEP 68628-110, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome VIA BRASIL NETWORK EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600138537, com sede à Rua Manolito Andrade, 326, Sala A, Promissão III, Paragominas, PA, CEP 68.628-486, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 25.140.710/0001-48, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular em moeda corrente nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá a MARCOS ANDRE CAVALCANTE ALVES com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

Req: 81800000025529

Página 1

Certifico o Registro em 24/01/2018
Arquivamento 20000549931 de 24/01/2018 Protocolo 186944314 de 24/01/2018
Nome da empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI NIRE 15600138537
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 97988700377257



DECLARAÇÃO

A FLORAPLAC MDF LTDA, inscrita no CNPJ: 09.253.139/0001-75, situada na Estrada da Colonia do Uraim, s/n, declara que a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI EPP, inscrita no CNPJ: 25.140.710/0001-48, exerceu e exerce atividades na área de tecnologia da informação nas seguintes atividades:

- 1 – Implantação e manutenção em redes ópticas especializadas.
- 2 – Implantação e manutenção em sistemas de segurança em vídeo por câmeras IP.

VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

CONFERE COM O ORIGINAL

Paragominas/PA 24 de Janeiro de 2018


COORDENADOR DE TI

CARLOS HENRIQUE ALVES DE SA FERNANDES
CPF: 004.858.202.69

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS
Carmen Sylvia Pomba Tocantins - Tabelã Registradora
Rua Itatiaia, s/nº - Cidade Nova - CEP: 66260-050 - Paragominas/PA - Fone: (91) 3729-3931

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de **CARLOS HENRIQUE ALVES DE SA FERNANDES** Dou fé.
Paragominas-PA, 24 de janeiro de 2018
142635h.FC6iHM3CZ-908371-10

Veridiana Rocha Passos de Moraes
Escrivente Autorizada
Válida somente com o Raim do Cartório



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 155820/2018
 Emissão: 24/01/2018
 Validade: 31/03/2018
 Chave: 7Z6zC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

Interessado(a)

Empresa: VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP

CNPJ: 25.140.710/0001-48

Registro: 000148736-1

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 05/07/2018

Faixa: 2

Atividades CNAE:

Objetivo Social: PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA ? SCM; SUPORTE TÉCNICO; MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA MANOLITO ANDRADE, 326, SALA A, PROMISSÃO III, PARAGOMINAS, PA, 68628486

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 07/12/2018

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000148761DDPA



Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: FELIPE CALIMAM FERREIRA

Registro: 140202455-0

CPF: 057.427.916-40

Data Início: 07/12/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: RTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 03.746.111/0001-30
 End.: Av. João Paulo II nº 633
 CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
 Tel.: (91) 3236-3238



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 155823/2018

Emissão: 24/01/2018

Validade: 31/03/2018

Chave: DCcwb

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

Interessado(a)

Profissional: FELIPE CALIMAM FERREIRA

Registro: 140202455-0

CPF: 057.427.916-40

Endereço: RUA Antonio Nogueira, 27, Rua atrás do estádio, Promissão III, Paragominas, PA, 68628482

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 20/01/2005

Data Final: Indefinido

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: RTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UNIVALE

Data de Formação: 03/12/2004

Descrição

certidao

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Autos de infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: AWX ELETRICA LTDA ME

Registro: 000000009-2

CNPJ: 97.520.808/0001-31

Data Início: 19/10/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP

Registro: 000148736-1

CNPJ: 25.140.710/0001-48

Data Início: 07/12/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 CNPJ: 03.746.111/0001-30
 End.: Av. João Paulo II nº 633
 CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
 Tel.: (91) 3236-3238

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/gubtrbcof/> com a chave: DCcwb
 Impresso em: 24/01/2018 às 09:13:18 por: ellenneves - ip: 189.82.17.238

CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS



Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a empresa: VIA BRASIL NETWORK EIRELI EPP com sede à Rua Manolito Andrade, 326 Rromissão, Paragominas/PA inscrita no C.N.P.J. n.º 25.140.710/0001-48 representada nesta ocasião por seu sócio: MARCOS ANDRE CAVALCANTE ALVES, R.G. n.º 3758870 SSP/PA C.P.F. n.º 511.972.862-68 doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sr. FELIPE CALIMAM FERREIRA, brasileiro, C.P.F. n.º 057.427.916-40, com título profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ÊNFASE EM TELECOM, Cart. CREA/MG n.º 85207D, doravante denominado de simplesmente contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo ou Função.

Cláusula 2ª - A vigência do presente contrato será por tempo indeterminado;

Cláusula 3ª - O Contratado não exigirá carga horária, sendo solicitado a qualquer momento a assessoria do engenheiro por demanda;

Cláusula 4ª - O Contratante assegura ao contratado, absoluta independência técnica;

Cláusula 5ª - Os honorários profissionais do contratado deverão ser de no mínimo 02 (seis) salários mínimos mensais;

Cláusula 6ª - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

Cláusula 7ª - Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na ART de cargo ou função, conforme cláusula 1ª.

Cláusula 8ª - Toda e quaisquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da contratante, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora contratado.

VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 633
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238

CONFERE COM O ORIGINAL

Cláusula 9ª – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Paragominas/PA;

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-no em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Paragominas/PA 02 de janeiro de 2018

	
VIA BRASIL NETOWRK MARCOS ANDRE CAVALCANTE ALVES SÓCIO GERENTE	FELIPE CALIMAM FERREIRA ENGENHEIRO ELETRICISTA

Testemunhas:

NOME: <u>Regiane do Santos Ostive</u>	NOME: <u>Stalo de Moura Silva</u>
RG: <u>5381573</u>	RG: <u>7387027</u>
CPF: <u>977.384.762-49</u>	CPF: <u>02915558299</u>

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS
Carmen Sylvia Pombo Tocantins - Tabelião/Registradora
Rua Itaipu, s/nº - Cidade Nova - CEP: 66095-000 - Paragominas/PA - Fone: (011) 3729-3631

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de **MARCOS ANDRÉ CAVALCANTE ALVES** e **FELIPE CALIMAM FERREIRA** Dou fé. Paragominas-PA, 25 de janeiro de 2018 - 08:08:34h.FC8PGI6BF-1342781-04

Veridiana Rocha Passos de Moraes
Escrevente Autorizada
Válida somente com o Selo de Segurança



CONFERE COM O ORIGINAL

VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.746.111/0001-30
End.: Av. João Paulo II nº 638
CEP 66.095-492 Marco-Belém-PA
Tel.: (91) 3236-3238



RECIBO

À: NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Referente à PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação,
Notificação nº **01/2018** referente à **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018

À: VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA.

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS, SOFTWARES, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DE FIBRAS ÓPTICAS”

Estamos enviando anexo a este, cópia dos recursos das empresas **VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA** e **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, referente ao processo licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**, na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a lei 8.666/93 e alterações.

Paragominas/PA, 31 de Janeiro de 2018.



DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO

À: VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA

Referente à PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº **01/2018** referente à **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEPHONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA



NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018

À: VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP.

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS, SOFTWARES, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DE FIBRAS ÓPTICAS”

Estamos enviando anexo a este, cópia dos recursos das empresas **VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA e NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, referente ao processo licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**, na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a lei 8.666/93 e alterações.

Paragominas/PA, 31 de Janeiro de 2018.



DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO



RECIBO

À: VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP

Referente à PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação,
Notificação nº **01/2018** referente à **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018

À: I9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS, SOFTWARES, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DE FIBRAS ÓPTICAS”

Estamos enviando anexo a este, cópia dos recursos das empresas **VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA** e **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, referente ao processo licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**, na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a lei 8.666/93 e alterações.

Paragominas/PA, 31 de Janeiro de 2018.



DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO



RECIBO

À: I9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Referente à PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº **01/2018** referente à **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018

À: NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP.

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS, SOFTWARES, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DE FIBRAS ÓPTICAS”

Estamos enviando anexo a este, cópia dos recursos das empresas **VALETEL COM. E SERVIÇOS LTDA** e **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, referente ao processo licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00001**, na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a lei 8.666/93 e alterações.

Paragominas/PA, 31 de Janeiro de 2018.



DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas Diego
Guimarães Vieira

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	<u>172/18</u>
Data:	<u>05/02/18</u> Hora: <u>16:03</u>
	
Funcionário	



VIA BRASIL NETWORK EIRELI-EPP, já identificada nos autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tomou o nº 9/2018-00001, vem, com devido acatamento junto à ínlita presença de Vossa Senhoria, em cumprimento a determinação legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VALETET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pugnando desde já pelo seu improvimento, o que faz pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados.

Após análise desta honrada Comissão, a recorrida foi declarada vencedora do certame, por ter ofertado melhor preço dentre as empresas habilitadas.

Da decisão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, protocolizando suas razões, motivo pelo qual, em respeito ao princípio do contraditório, apresentar suas contrarrazões, senão vejamos:

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE SUA HABILITAÇÃO

Nobre Julgador, preliminarmente cumpre informar que a recorrente não interpôs o recurso administrativo na forma prevista no Instrumento Convocatório, nem tampouco observou os ditames da lei de regência, notadamente a Lei Federal 10.520/02, pois **deixou de manifestar, na sessão de julgamento, a intenção de recorrer sobre a sua inabilitação, senão vejamos.**



No caso em epígrafe, nobre julgador, a empresa recorrente ao manifestar sua intenção na interposição de recurso o fez nos seguintes termos: "*A empresa VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP entrará com recurso contra a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI os alegando a validade do atestado de capacidade técnica ressaltando que deveria ter registrado no CREA, assim como compor o acervo técnico profissional, alega ainda que a proposta apresentada pela empresa não está de acordo com o edital, pois não está detalhada...*"

Observa-se, nobre julgador, que a recorrente não manifestou intenção de recorrer em face da sua inabilitação, mas tão somente em relação a habilitação da recorrida, atraindo a aplicação da preclusão consumativa e operando a decadência, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela recorrente.

Aplicam-se as disposições relativas à fase de julgamento estatuídas nos incisos XVII e XX do art. 4º, inciso XX, da aludida Lei, infra transcritos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....(omissis).....

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

.....(omissis).....

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



.....(omissis).....

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Da leitura do dispositivo parcialmente supratranscrito se deflui que no caso de pregão os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas.

Leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171):

“Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interponem recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, ‘a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.’ Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, **bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.**

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestarem-se. Essa medida é extremamente salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interponem os recursos, precisam estar presentes na sessão e **manifestarem-se imediatamente.**

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

..... (omissis)

[...] O fato é que a sistemática recursal do pregão, ao exigir a presença dos licitantes, a manifestação do interesse de recorrer e os motivos do recurso já na sessão, acaba por criar obstáculos à interposição de recursos administrativos [...]

De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei n. 8.666/93 trata do pedido de *representação*, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela pedido de representação, que não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo. [...]

..... (omissis) ...

Se os licitantes não apresentam as razões por escrito, deve-se considerar que o recurso não foi interposto e, por via de consequência, a Administração não é obrigada a se pronunciar. Veja-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 prescreve que na sessão os licitantes devem manifestar intenção de recorrer. (...) O recurso é *interposto com a*



apresentação das razões, por escrito. A manifestação de intenção é, pura e simplesmente, o modo para evitar a decadência do direito de interporlo.

Interpostos os recursos, com a apresentação das razões escritas, os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão. O inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 enuncia que, manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do recurso do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Agregue-se que a Lei n. 10.520/02 não esclarece a quem o recurso administrativo deve ser dirigido e quem é o agente competente para apreciá-lo. Dessa maneira, deve-se trazer à colação o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão. Ou seja, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do pregoeiro, que pode rever a sua posição. Aliás, no mesmo sentido o inciso III do art. 7º do Decreto Federal n. 3.555/00 prescreve à autoridade competente a atribuição de decidir sobre recursos contra atos do pregoeiro.

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão* (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):

“Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em alguns pregões, o pregoeiro se limita a declarar o vencedor e franquear a palavra aos licitantes que devem nesse momento externar a intenção de recorrer.

É mais recomendável, no entanto, que o pregoeiro declarando o vencedor do pregão, ou do último item do pregão, expressamente questione dos presentes se têm interesse em recorrer. (...)



O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.



Perfilhamos a interpretação do art. 4º da Lei 10.520, de 2002, feita pelos dois doutrinadores citados. Consequentemente, temos que não há falar em interposição de recursos contra declaração de vencedor feita em sessão pública de abertura de propostas apresentadas em licitação na modalidade denominada de pregão, quando a manifestação não seja imediata.

Nesse diapasão, uma vez não havendo intenção imediata de recurso por parte da recorrente, não merece ser conhecido o presente recurso, no que tange a perseguir a sua habilitação, pois operou-se a decadência.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE MATÉRIA ARGUIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO MAS SEM AS RAZÕES RECURSAIS

Impoluto Julgador, a empresa VALETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP informou ao Sr. Pregoeiro que entraria com recurso contra a recorrida alegando: **a)** validade do atestado de capacidade técnica ressaltando que deveria ter registrado no CREA. **b)** O acervo técnico profissional não estar registrado no CREA; e **c)** a proposta apresentada pela empresa não está de acordo com o edital, pois não está detalhada.

Quanto a este último ponto, onde afirmou na sessão de julgamento a intenção de recorrer em face da proposta apresentada estaria em desacordo com o edital, está preclusa, pois sobre este tema, as razões recursais apresentadas em nada explana uma linha sequer, sendo considerada como inexistente.

Desta forma, quanto item “c” não merece ser conhecido o recurso administrativo.

Ultrapassadas as preliminares, passemos a contrarrazoar o recurso interposto.

A recorrente reivindica a inabilitação da recorrida por entender que esta descumpriu o edital pelos seguintes fundamentos:



- a) validade do atestado de capacidade técnica ressaltando que deveria ter registrado no CREA. e
- b) O acervo técnico profissional não estar registrado no CREA.

Quanto ao primeiro ponto, de que o Atestado de Capacidade Técnica argumenta que teria sido apresentado pela recorrida apenas uma SIMPLES DECLARAÇÃO da empresa FLORAPAC, sem que essa declaração tivesse acompanhado do respectivo CONTRATO FORMAL DE FORNECIMENTO, bem como que a referida DECLARAÇÃO tenha apresentado algum vínculo com o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, registrado no CREA-PA, através de uma ART, como deveria ser, sem o qual, o tornaria inválido, pois a lei 8.666/93 exigiria o registro no CREA.

Não merece acolhida as razões, senão vejamos:

Dispõe o edital que para habilitação técnica a licitante deverá apresentar:

10.4.1 Prova de que a empresa possui atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa Jurídica de Direito público ou privado, que tenha fornecido os materiais ou realizado os serviços com características do Objeto da Licitação, em papel timbrado e com **ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO.**

Depurando o item editalício, afere-se que o atestado deve conter as informações que comprovem que a licitante tenha fornecido os materiais ou realizado serviços com características do objeto, com a assinatura devidamente reconhecida em cartório.

No caso em comento, o atestado apresentado contém todos os dados exigido no edital, não podendo ser exigida na fase de habilitação nada além do que prescreveu o

instrumento convocatório, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Não exigiu o edital que o atestado de capacidade técnica deveria vir acompanhado do contrato, nem tampouco que o mesmo tenha que estar registrado no CREA, e não tendo havido qualquer impugnação ao edital, por qualquer das empresas, passou a ser a regra do certame.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão

recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo,

Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital



Desta forma, por absoluta validade dos termos fixados pelo instrumento convocatório, todos a eles estão vinculados, não podendo haver adendos ou alterações no transcurso do certame, como quer a recorrente, principalmente para a finalidade de inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.

Na mesma linha deve ser rejeitado o segundo argumento, pois verifica-se que a certidão apresentada pela recorrida atende as exigências editalícias, em conformidade com o item 10.4.3, que exige tão somente que a licitante apresente a Certidão de registro da empresa no CREA, ou seja, o Edital apenas solicitou a comprovação de que a empresa licitante esteja devidamente registrada no CREA.

No caso em tela, a certidão apresentada pela recorrida faz prova de que a mesma está devidamente registrada no CREA, cumprindo desta forma o edital.

Quanto a afirmação de que a certidão deveria constar o registro do acervo técnico, o TCU já firmou entendimento de que somente poderá ser exigido após a assinatura do contrato, *in verbis*:

Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Local.

A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no **momento da contratação**, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

Importante atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, **restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público**. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Por fim, o argumento de que a certidão apresentada estaria invalida, em face da alteração ocorrida em 22/01/2018, deve ser afastada, vez que a emissão da certidão pelo CREA ocorreu após essa data, motivo pelo qual, a sua validade é plena.

Desta forma, por serem inconsistente os argumentos apresentados pela recorrente, merece ser desprovido o recurso, mantendo incólume a decisão do pregoeiro, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.



São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Paragominas/PA, 05 de fevereiro de 2018.


VIA BRASIL NETWORK EIRELI-EPP

VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP
Marcos André Cavalcante Alves
CPF: 511.972.862-68
Sócio - Gerente

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas Diego
Guimarães Vieira



Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	180/18
Data:	05/02/18
Hora:	16:03
	
Funcionário	

VIA BRASIL NETWORK EIRELI-EPP, já identificada nos autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tomou o nº 9/2018-00001, vem, com devido acatamento junto à íncrita presença de Vossa Senhoria, em cumprimento a determinação legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, pugnando desde já pelo seu improvimento, o que faz pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados.

Após análise desta honrada Comissão, a recorrida foi declarada vencedora do certame, por ter ofertado melhor preço dentre as empresas habilitadas.

Da decisão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, protocolizando suas razões, motivo pelo qual, em respeito ao princípio do contraditório, apresentar suas contrarrazões, senão vejamos:

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – MATÉRIA RECURSAL NÃO MERECE CONHECIMENTO

Nobre Julgador, preliminarmente cumpre informar que a recorrente não interpôs o recurso administrativo na forma prevista no Instrumento Convocatório, nem tampouco observou os ditames da lei de regência, notadamente a Lei Federal 10.520/02, pois **deixou de manifestar, na sessão de julgamento, a intenção de recorrer sobre duas matérias, senão vejamos.**

No caso em epígrafe, nobre julgador, a empresa recorrente ao manifestar sua intenção na interposição de recurso o fez nos seguintes termos: "...a empresa Norte Tecnologia e Construção

Eireli EPP entrará com recurso contra a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI alegando o atestado de capacidade técnica o qual descumpre o art. 30 parágrafo 2º da lei 8666/93, alega ainda que a empresa apresentou a Certidão do CREA sem validade legal quanto ao referido órgão de acordo com os autos do processo."



Observa-se, nobre julgador, que a recorrente manifestou intenção de recorrer por dois motivos tão somente, quais sejam: atestado de capacidade técnica e a certidão emitida pelo CREA.

Nas razões recursais, a recorrente alegou 4(quatro) situações, quais sejam:

- 1) Não comprovação do capital mínimo do valor estimado da contratação, em desacordo como o item 10.5.1, e ainda em desacordo com a Lei 8.666 §3º;
- 2) Não comprovação de vínculo com os detentores dos Certificados NR10 e NR35, que comprova aptidão para o desempenho serviços à serem contratados já tem sua data de validade expirada;
- 3) A certidão de registro no CREA, apresentado pela empresa encontra-se com os dados de alteração cadastral desatualizados. Tal fato já invalida a referida Certidão, pois tal advertência já está prevista na Certidão, inclusive em negrito, como poderá ser comprovado os autos do Processo;
- 4) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Via Brasil, encontra-se totalmente em desacordo pela Lei 8.666 que rege o instrumento convocatório (CLAUSULA I: FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA). O Atestado da referida empresa não quantifica e nem qualifica os serviços prestados, para que possa avaliar a compatibilidade com o objeto da referida licitação, estando assim em desacordo com Art. 30, inciso II da Lei 8.666. Além do mais, a assinatura do Atestado mesmo estando reconhecida, não faz menção da responsabilidade técnica do mesmo, deixando dúvidas quanto a sua veracidade.

A simples análise atesta-se que os dois primeiros temas levantados pela recorrente não foram arguidos no momento da sua intenção de recurso, motivo pelo qual não há como conhecer das duas novas matérias, atraindo a preclusão consumativa.

Aplicam-se as disposições relativas à fase de julgamento estatuídas nos incisos XVII e XX do art. 4º, inciso XX, da aludida Lei, infratranscritos:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....(omissis).....

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

.....(omissis).....

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

.....(omissis).....

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Da leitura do dispositivo parcialmente supratranscrito se deflui que no caso de pregão os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas.

Leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171):

“Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interponem recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX



do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.' Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, **bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.**



Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestarem-se. Essa medida é extremamente salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interponem os recursos, precisam estar presentes na sessão e **manifestarem-se imediatamente.**

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

..... (omissis)

[...] O fato é que a sistemática recursal do pregão, ao exigir a presença dos licitantes, a manifestação do interesse de recorrer e os motivos do recurso já na sessão, acaba por criar obstáculos à interposição de recursos administrativos [...]

De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei n. 8.666/93 trata do pedido de *representação*, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela pedido de *representação*, que

não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo. [...]

..... (omissis) ...

Se os licitantes não apresentam as razões por escrito, deve-se considerar que o recurso não foi interposto e, por via de consequência, a Administração não é obrigada a se pronunciar. Veja-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 prescreve que na sessão os licitantes devem manifestar intenção de recorrer. (...) O recurso é interposto com a apresentação das razões, por escrito. A manifestação de intenção é, pura e simplesmente, o modo para evitar a decadência do direito de interpô-lo.

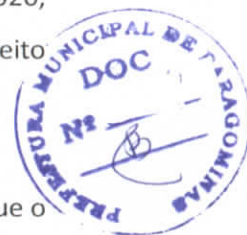
Interpostos os recursos, com a apresentação das razões escritas, os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão. O inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 enuncia que, manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do recurso do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Agregue-se que a Lei n. 10.520/02 não esclarece a quem o recurso administrativo deve ser dirigido e quem é o agente competente para apreciá-lo. Dessa maneira, deve-se trazer à colação o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão. Ou seja, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do pregoeiro, que pode rever a sua posição. Alíás, no mesmo sentido o inciso III do art. 7º do Decreto Federal n. 3.555/00 prescreve à autoridade competente a atribuição de decidir sobre recursos contra atos do pregoeiro.

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão* (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):

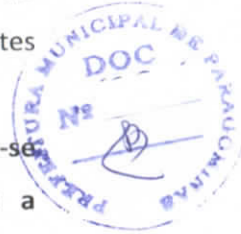
“Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em alguns pregões, o pregoeiro se limita a declarar o vencedor e franquear a palavra aos licitantes que devem nesse momento externar a intenção de recorrer.



É mais recomendável, no entanto, que o pregoeiro declarando o vencedor do pregão, ou do último item do pregão, expressamente questione dos presentes se têm interesse em recorrer. (...)

O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.



Perfilhamos a interpretação do art. 4º da Lei 10.520, de 2002, feita pelos dois doutrinadores citados. Consequentemente, temos que não há falar em interposição de recursos contra declaração de vencedor feita em sessão pública de abertura de propostas apresentadas em licitação na modalidade denominada de pregão, quando a manifestação não seja imediata.

Nesse diapasão, uma vez não havendo intenção imediata de recurso sobre dos dois primeiros pontos elencados nas razões recursais por parte da recorrente, não merece ser conhecido o presente recurso quanto essas duas matérias, pois totalmente estranhas a intenção referida na sessão, motivo pelo qual, o recurso não merece conhecimento em relação aos seguintes pontos:

- 1) Não comprovação do capital mínimo do valor estimado da contratação, em desacordo como o item 10.5.1, e ainda em desacordo com a Lei 8.666 §3º;
- 2) Não comprovação de vínculo com os detentores dos Certificados NR10 e NR35, que comprova aptidão para o desempenho serviços à serem contratados já tem sua data de validade expirada;

Ultrapassada a preliminar, passemos a contrarrazoar o recurso interposto.

A recorrente reivindica a inabilitação da recorrida por entender que esta descumpriu o edital quando:

- 1) A certidão de registro no CREA, apresentado pela empresa encontra-se com os dados de alteração cadastral desatualizados. Tal fato já invalida a referida Certidão, pois tal advertência já está prevista na

Certidão, inclusive em negrito, como poderá ser comprovado os autos do Processo;



- 2) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Via Brasil, encontra-se totalmente em desacordo pela Lei 8.666 que rege o instrumento convocatório (CLAUSULA I: FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA). O Atestado da referida empresa não quantifica e nem qualifica os serviços prestados, para que possa avaliar a compatibilidade com o objeto da referida licitação, estando assim em desacordo com Art. 30, inciso II da Lei 8.666. Além do mais, a assinatura do Atestado mesmo estando reconhecida, não faz menção da responsabilidade técnica do mesmo, deixando dúvidas quanto a sua veracidade.

Quanto ao primeiro ponto, deve ser rechaçado os argumentos, pois verifica-se que a certidão apresentada pela recorrida atende as exigências editalícias, em conformidade com o item 10.4.3, que exige tão somente que a licitante apresente a Certidão de registro da empresa no CREA, ou seja, o Edital apenas solicitou a comprovação de que a empresa licitante esteja devidamente registrada no CREA.

No caso em tela, a certidão apresentada pela recorrida faz prova de que a mesma está devidamente registrada no CREA, cumprindo desta forma o edital.

Quanto a afirmação de que a certidão deveria constar o registro do acervo técnico, o TCU já firmou entendimento de que somente poderá ser exigido após a assinatura do contrato, *in verbis*:

Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Local.

A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no **momento da contratação**, não na fase de

qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.



Importante atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, **restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público**. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Por fim, o argumento de que a certidão apresentada estaria invalida, em face da alteração ocorrida em 22/01/2018, deve ser afastada, vez que a emissão da certidão pelo CREA ocorreu após essa dada, motivo pelo qual, a sua validade é plena.

Quanto ao segundo argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não quantifica e nem qualifica os serviços prestados, para que possa avaliar a compatibilidade com o objeto da referida licitação, não merece acolhido, senão vejamos:



Dispõe o edital que para habilitação técnica a licitante deverá apresentar:

10.4.1 Prova de que a empresa possui atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa Jurídica de Direito público ou privado, que tenha fornecido os materiais ou realizado os serviços com características do Objeto da Licitação, em papel timbrado e com **ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO.**

Depurando o item editalício, afere-se que o atestado deve conter as informações que comprovem que a licitante tenha fornecido os materiais ou realizado serviços com características do objeto, com a assinatura devidamente reconhecida em cartório.

No caso em comento, o atestado apresentado contém todos os dados exigido no edital, não podendo ser exigida na fase de habilitação nada além do que prescreveu o instrumento convocatório, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não exigiu o edital que o atestado de capacidade técnica deveria vir acompanhado do contrato, nem tampouco que o mesmo tenha que estar registrado no CREA, e não tendo havido qualquer impugnação ao edital, por qualquer das empresas, passou a ser a regra do certame.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente*

então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).



Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de

nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Desta forma, por absoluta validade dos termos fixados pelo instrumento convocatório, todos a eles estão vinculados, não podendo haver adendos ou alterações no transcurso do certame, como quer a recorrente, principalmente para a finalidade de inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.

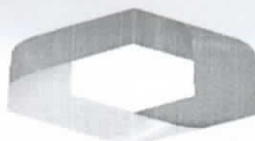
Desta forma, por serem inconsistente os argumentos apresentados pela recorrente, merece ser desprovido o recurso, mantendo incólume a decisão do pregoeiro, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.



São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Paragominás/PA, 05 de fevereiro de 2018.


VIA BRASIL NETWORK EIRELI-EPP

VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP
Marcos André Cavalcante Alves
CPF: 511.972.862-68
Sócio - Gerente



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-0001

Aut o p
8.2.2018

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção do sistema de monitoramento urbano por câmeras, provendo instalação, substituição, configuração, manutenção e assistência técnica de todos os softwares, equipamentos e infraestruturas de fibras ópticas.

Interessado: NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP *Mozimere P. S. Costa*
Prefeito em Exercício

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela **NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, contra decisão que classificou como vencedora a empresa Via Brasil Network Eireli – EPP no processo modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-0001.

Em síntese, manifesta repulsa quanto ao ato de classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, alegando que a empresa apresentou irregularidades na fase de habilitação como não comprovação de capital social mínimo do valor estimado para contratação, contrariando o item 10.5.1 do edital.

Alega ainda que a empresa vencedora do certame não comprou vínculo com os detentores dos certificados de NR10 e NR35, que comprova aptidão para o desempenho dos serviços a serem contratados, além da apresentação de dois certificados com data de validade expirada.

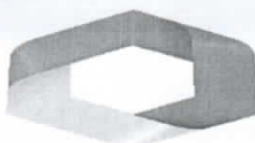
Aduz que a certidão de registro no CREA é inválida, tendo em vista alteração contratual posterior à emissão da certidão.

Afirma que o atestado de capacidade técnica está em desacordo com a Lei nº 8.666/93, pois não quantifica e nem qualifica os serviços prestados, além da assinatura não fazer menção a responsabilidade técnica, deixando dúvidas quanto sua veracidade.

Por fim, requer a reforma da decisão do Pregoeiro quanto à classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP.

Houve apresentação de contra-razões pela empresa Via Brasil Network Eireli – EPP.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.



Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa Valletel Comércio e Serviços LTDA, e pela habilitação e classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, por entender que a última cumpriu com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações da empresa Recorrente contra a decisão de habilitação e classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, cumpre esclarecer que a empresa apresentou alteração de contrato social aumentando o valor do capital social para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que por sua vez alcança o valor orçado para a contratação, estando de acordo com o item 10.5.1 do edital.

No que se refere aos certificados de NR10 e NR15, vale dizer que não exigido a comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa, conforme podemos inferir do item 10.4.5 do edital, de qualquer forma, é claro na análise dos documentos que os técnicos estão vinculados à empresa. Além disso, todos os certificados estão aptos a produzir efeitos legais, por não expressarem sua validade.

Com relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentada encontra-se desatualizado, entendemos que o mesmo fora apresentado dentro do prazo de validade, e que o texto constante no atestado pode ter ampla interpretação quando se refere a dados cadastrais.

Por fim, quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo ao disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, entendemos que o edital, item 10.4.1 não exige quantificação e prazo semelhante ao objeto licitado, tampouco requer indicação das



instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos serviços.

A Lei nº 8.666/93 é clara quanto à limitação das exigências na habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O texto legal indica o máximo das exigências possíveis para fins de habilitação técnica, não podendo a Administração extrapolar tais limites, no entanto, cabe ao ente público, dependendo do grau de complexidade do objeto a ser licitado, a indicação do formato do atestado a ser apresentado pelo licitante.

Outrossim, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração descumprir as normas do edital, no entanto, qualquer cidadão tem o direito de impugnação, o que não foi feito pela empresa Recorrente. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

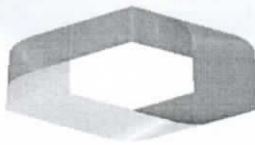
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, pautada no princípio da legalidade, e de vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, não pode incorrer em formalismos desnecessários.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL –



FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001) (grifo nosso).

Diante dessas considerações, não assiste razão a empresa Recorrente.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Manifestamos pela manutenção da habilitação e classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, uma vez observados todos os requisitos do edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 08 de fevereiro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA

Pregoeiro Municipal



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-0001

data o por
8-2-2018

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção do sistema de monitoramento urbano por câmeras, provendo instalação, substituição, configuração, manutenção e assistência técnica de todos os softwares, equipamentos e infraestruturas de fibras ópticas.

Mozimere P. S. Costa
Prefeito em Exercício

Interessado: VALLETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela **VALLETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão que a inabilitou e classificou como vencedora a empresa Via Brasil Network Eireli – EPP no processo modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-0001.

Em síntese, manifesta indignação quanto à decisão que a inabilitou sem observar o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, no que se refere à possibilidade de participação de ME e EPP em certames mesmo quando houver restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

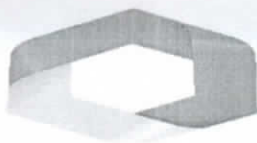
Alega também que a empresa declarada vencedora do certame está em desacordo quanto à habilitação técnica, mais especificamente na apresentação do atestado de capacidade técnica, uma vez que o mesmo não está acompanhado de contrato formal, além de não indicar quantitativos de materiais e serviços realizados, e ainda por não ter vinculação com o responsável técnico através de ART.

Outrossim, que o atestado apresentado pela empresa Via Brasil Network Eireli – EPP não obedece ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Aduz que a certidão do CREA nº 155820/2018 perdeu a validade conforme informações da própria certidão.

Que o contrato de trabalho entre a empresa Via Brasil Network Eireli – EPP e o responsável técnico é inválido junto ao CREA, uma vez firmado em 02.01.2018, enquanto a certidão do CREA informa que o início do vínculo deu-se em 07.12.2016.

Por fim, requer a nulidade de todo o processo, o deferimento do recurso, e consequentemente a desclassificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP.



Houve apresentação de contra-razões pela empresa Via Brasil Network Eireli – EPP.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa Valletel Comércio e Serviços LTDA, e pela habilitação e classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, por entender que a última cumpriu com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações da empresa Recorrente acerca da não concessão de prazo para regularização da documentação fiscal e trabalhista, conforme preceitua o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, vale dizer que a Recorrente não foi inabilitada apenas pela não apresentação de documentos fiscais e/ou trabalhistas, mas também pela não regularidade de documentos de habilitação jurídica, desse modo, não cabia a concessão do prazo.

No que se refere à alegação de que a empresa Via Brasil Network Eireli – EPP apresentou atestado de capacidade técnica sem contrato formal e ART vinculada, em desacordo ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, entendemos que o edital, item 10.4.1 não exigiu a apresentação de contrato, tampouco ART vinculada e quantificação semelhante ao objeto licitado.

A Lei nº 8.666/93 é clara quanto à limitação das exigências na habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O texto legal indica o máximo das exigências possíveis para fins de habilitação técnica, não podendo a Administração extrapolar tais limites, no entanto, cabe ao ente público, dependendo do grau de complexidade do objeto a ser licitado, a indicação do formato do atestado a ser apresentado pelo licitante.

Outrossim, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração descumprir as normas do edital, no entanto, qualquer cidadão tem o direito de impugnação, o que não foi feito pela empresa Recorrente. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

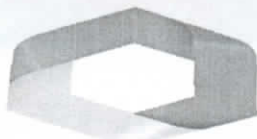
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Com relação à alegação da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa classificada é inválido, entendemos que o mesmo fora apresentado dentro do prazo de validade, e que o texto constante no atestado pode ter ampla interpretação quando se refere a dados cadastrais.

Por fim, quanto à alegação de que o contrato de trabalho entre a empresa Via Brasil Network Eireli – EPP e o responsável técnico é inválido junto ao CREA, uma vez firmado em 02.01.2018, enquanto a certidão do CREA informa que o início do vínculo deu-se em 07.12.2016, não assiste razão a Recorrente, já que o contrato apresentado é o vigente, não cabendo inabilitação pelo simples fato da certidão indicar a data de início do vínculo entre a empresa e seu responsável.

A boa doutrina ensina que a interpretação do direito deve ser sistemática e não restritiva como sugere a Recorrente.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:



39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001) (grifo nosso).

Diante dessas considerações, não assiste razão a empresa Recorrente.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Manifestamos pela manutenção da habilitação e classificação da empresa Via Brasil Network Eireli – EPP, uma vez observados todos os requisitos do edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 08 de fevereiro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA

Pregoeiro Municipal

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO PREGOEIRO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00001

I - OBJETIVO:

1.1- O presente relatório visa apresentar o parecer do Pregoeiro designado para conduzir o PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00001, tipo menor preço, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS, SOFTWARES, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DE FIBRAS ÓPTICAS.

II – HISTÓRICO

2.1 - A licitação em referência foi solicitada pela Secretaria Municipal de Governo, por meio do Ofício nº 055/2017, datado de 22 de Novembro de 2017.

2.2 - O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico, o qual emitiu o Parecer favorável, datado em 28 de Dezembro de 2017, aprovando o instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00108.

2.3 - No dia 10 de Janeiro de 2018, o (a) Pregoeiro(a) tornou público o PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00001 por meio de Aviso de Licitação veiculado no Mural desta municipalidade. O aviso de Licitação foi publicado no DOE e DOMEPA (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará), cuja abertura foi marcada para o dia 25 de Janeiro de 2018 às 09:00h.

III - RETIRARAM EDITAL:

3.1 - Retiraram o Edital para sessão os proponentes: NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA, VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP, conforme protocolos anexos ao processo.

IV - PARTICIPANTES:

4.1 - Em 25 de Janeiro de 2018 às 09:00h, as empresas NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, VALETTEL COM. E SERVIÇOS LTDA, VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP E I9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP compareceram para realização da sessão, com seus respectivos envelopes de "PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO".

4.2 – Após o credenciamento, os envelopes foram recolhidos examinados, rubricados pelo pregoeiro e equipe de apoio e licitantes presentes.

V - ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA INICIAL E FASE DE HABILITAÇÃO:

5.1 - Na mencionada sessão pública, foram abertos os invólucros das propostas de preço, seguida pela fase de lances verbais e habilitação onde constatou – se que a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP foi analisada e por estar em conformidade com o Edital, foi declarada habilitada.

VI – DOS RECURSOS E CONTRA RECURSO:

6.1 No dia 30 de Janeiro de 2018 as empresas NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e VALETTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, apresentaram RECURSO sob os protocolos de número 130/2018 e 137/2018 contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP. No dia 05/02/2018 a

empresa VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP entrou com CONTRA RECURSO. No dia 08 de Fevereiro de 2018 foi emitido o parecer jurídico mantendo a decisão do Pregoeiro.

VII – VENCEDORES:

7.1 – Após concluídas todas as etapas da sessão a proponente VIA BRASIL NETWORK EIRELI – EPP, com o valor global R\$ 1.020.000,00 (Um milhão, cento e vinte mil reais) foi a vencedora do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00001.

Paragominas, 23 de fevereiro de 2018.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

PREGOEIRO: DIEGO GUIMARÃES VIEIRA



EQUIPE: ADRIANA ALMEIDA LIMA



EQUIPE: LUCIANA BRITO VIEIRA

